



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"

GABINETE DO PREFEITO

073

LEI Nº 1.353, DE 04 DE AGOSTO DE 1995
ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1996.

A Câmara Municipal de Rio Casca, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996, compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do município de Rio Casca e será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei e observadas as normas contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentária anual e aos quadros que a integram serão expressos segundo os preços correntes em 1996.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto orçamentário explicará:

I - as hipóteses inflacionais adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1995 e de janeiro a dezembro de 1996.

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 3º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, o seguinte:

I - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos precisos termos do art. 201 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem receitas do município aquelas provenientes de:

I - de tributos de sua competência;



-2- 074
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"

GABINETE DO PREFEITO

II - de atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - de transferência por força de mandato Constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciem as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III - de transferências por força de alterações da legislação tributária.

Parágrafo único - As receitas de impostos e taxas estimadas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, levarão em conta ainda:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico municipal.

Art. 6º - O município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo único - Fica a divisão fazendária obrigada a fazer a previsão de taxas de atestação, taxa de segurança pública, taxa de prestação de serviços e demais existentes, assim como também as de transferência do FPM, ROYALTIES E SUS.

Art. 7º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à Despesa de Capital.

Art. 8º - Destinar-se-á à manutenção e ao desen -



-3- 075

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"

GABINETE DO PREFEITO

volvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas neste artigo, são as referidas no art. 4º e 5º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25%(vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da Dívida Ativa de Impostos e seus acessórios.

Art. 9º - O município não dispenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recurso superiores a sessenta por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, conforme disposto na Lei Complementar nº 02/95.

Parágrafo único - As despesas com pessoal referidas neste artigo abrangerá:

I - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos Agentes Políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 8º desta Lei.

Art. 10 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 11 - A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - Superavit financeiro apurados em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação total ou parcial



ESTADO DE MINAS GERAIS
"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"
GABINETE DO PREFEITO

de dotações orçamentárias, ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV - o produto de Operações de Créditos autorizados em Lei.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, demandará de fiel observância dos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 12 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e que for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Créditos Suplementares ou Especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 13 - Aos alunos do Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, da rede municipal e estadual quando devidamente conveniada, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

I - As despesas com suplementação alimentar e assistência a saúde, poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 12 de fevereiro de 1991 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 14 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médios for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 15 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido por ato executivo.

Art. 16 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como entidades públicas sem fins lucrativos e ou dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único - A entidade que remunerar seus diretores também não poderão perceber subvenções sociais.

Art. 17 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos



programas de saneamento básico e de proteção ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 18 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 19 - Só serão contraídas Operações de Créditos por antecipação de Receitas, quando se conformar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo único - A contratação de Operações de Crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público e autorizado por lei específica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decretos, abrir créditos suplementar até o limite de 100% (cem por cento) dos créditos aprovados, e conforme estabelecido no art. 11 e seus parágrafos desta Lei.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1996 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências na Lei Federal nº 4.320/64 e normas suplementares.

Art. 22 - Serão obrigatoriamente recolhidas à conta do Tesouro Municipal as receitas de qualquer natureza geradas e ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos de administração.

Art. 23 - Caberá ao Serviço de Contabilidade a elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 24 - Caso a Lei de Orçamento não seja aprovada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa as ações de manutenção de despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida, pode-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA
ESTADO DE MINAS GERAIS
"UM GOVERNO DE MÃOS DADAS COM O POVO"
GABINETE DO PREFEITO

rá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

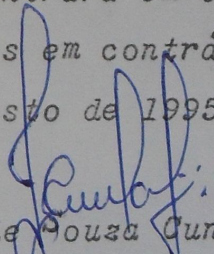
Art. 25 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terá prioridades sobre as ações de expansão de novas obras.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartidas locais.

Art. 27 - A Administração Fazendária e seus servidores terão, dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõe os arts. 37, inciso XVII da Constituição e Federal e 19 da Constituição Estadual.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Casca, 04 de agosto de 1995


José Maria de Souza Cunha
Prefeito Municipal